

PROJETO DE LEI Nº 08, DE 30 JUHO DE 2025.

A Prefeita do Município de São Braz do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei e em pleno exercício do cargo, envia o projeto de Lei, para a apreciação desta Câmara Municipal de São Braz do Piauí, Estado do Piauí.

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ – 2025**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Braz do Piauí, com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado do Piauí, nas Leis Federais nº 8.080/1990 e nº 8.142/1990, no Código de Saúde do Estado do Piauí (Lei Estadual nº 6.174/2012) e na Lei Orgânica do Município de São Braz do Piauí (Lei nº 012/2005).

Parágrafo único. Este Código estabelece normas sobre promoção, prevenção, recuperação e preservação da saúde pública no território municipal.

Art. 2º São objetivos deste Código:

- I – Proteger e promover a saúde da população;
- II – Prevenir doenças e agravos à saúde;
- III – Regular atividades que possam impactar a saúde pública;
- IV – Garantir qualidade e segurança dos serviços de interesse sanitário.

Art. 3º As ações de saúde observarão as disposições desta Lei, normas técnicas, portarias e resoluções da Secretaria Municipal de Saúde, bem como a legislação federal e estadual aplicáveis.

Art. 4º Estão sujeitos a este Código todos os estabelecimentos públicos, privados ou filantrópicos que exerçam atividades com potencial risco à saúde.

CAPÍTULO II**DA COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO**

Art. 5º A gestão local do SUS será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente.

*Recebi em 30.07.2025
Marina Bezerra da Costa Santos - Presidente*

Art. 6º Compete ao Município:

- I – Planejar e executar ações de vigilância em saúde;
- II – Fiscalizar serviços e estabelecimentos de interesse à saúde;
- III – Aplicar penalidades por infrações sanitárias;
- IV – Editar normas complementares a este Código.

§ 1º O Município exercerá as competências previstas na legislação do SUS.

§ 2º Poderá firmar convênios com outras esferas de governo para aprimorar a fiscalização sanitária.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

- I – Promover educação, orientação e fiscalização sanitária em todo o território municipal;
- II – Organizar ações com base no perfil epidemiológico local;
- III – Garantir infraestrutura e pessoal técnico para a vigilância sanitária;
- IV – Promover capacitação dos profissionais da área;
- V – Custear estudos de interesse da saúde pública;
- VI – Assegurar qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde;
- VII – Fiscalizar os serviços de saúde quanto à qualidade e segurança;
- VIII – Atuar na prevenção de riscos sanitários;
- IX – Estimular a participação da comunidade nas ações sanitárias;
- X – Receber e apurar denúncias;
- XI – Investigar eventos adversos relacionados a produtos sob vigilância sanitária.

CAPÍTULO III**DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO**

Art. 8º Toda água para consumo humano deverá atender aos padrões legais de potabilidade.

§ 1º A concessionária pública será responsável pela qualidade da água fornecida.

§ 2º Em abastecimento próprio, o responsável pelo imóvel deverá garantir a qualidade da água, sob fiscalização municipal.

Art. 9º O Município promoverá campanhas de conscientização sobre o uso seguro da água.

Art. 10 Poços artesanais e cisternas deverão ser registrados na vigilância sanitária e inspecionados ao menos uma vez por ano ou em caso de alterações no sistema.

CAPÍTULO IV

DOS ALIMENTOS

Art. 11 A produção, manipulação, transporte e comercialização de alimentos devem obedecer às normas sanitárias vigentes.

Parágrafo único. Estabelecimentos que manipulam alimentos devem possuir alvará sanitário.

Art. 12 É proibida a comercialização de alimentos sem inspeção sanitária.

§ 1º Produtos de origem animal devem conter selo de inspeção oficial.

§ 2º O descumprimento sujeitará o infrator às penalidades previstas.

Art. 13 Alimentos perecíveis devem ser transportados em veículos adequados, com controle de temperatura e higienização registrados.

Art. 14 Mercados e feiras devem possuir estrutura sanitária adequada.

Art. 15 Manipuladores de alimentos devem passar por treinamentos periódicos.

Art. 16 A venda de alimentos em vias públicas dependerá de autorização sanitária.

CAPÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 17 São considerados estabelecimentos de interesse à saúde:

- I – Barbearias, salões, academias, creches, escolas, hotéis, cemitérios, etc.;
- II – Estabelecimentos que comercializam ou manipulam produtos sujeitos à vigilância sanitária;
- III – Laboratórios de análises clínicas e produtos;
- IV – Serviços de dedetização;
- V – Estabelecimentos que causam degradação ambiental ou riscos à saúde;
- VI – Outros com potencial de dano à saúde pública.

§ 1º Devem ser mantidos em condições adequadas de higiene e ordem.

§ 2º A competência para licenciamento deve observar as pactuações da CIB-PI.

Art. 18 Estabelecimentos de saúde, beleza e academias devem seguir normas de higiene e possuir responsável técnico e licença sanitária renovável anualmente.

Art. 19 Devem garantir o descarte adequado de resíduos.

Art. 20 Profissionais desses estabelecimentos devem receber capacitação periódica.

Art. 21 Estabelecimentos geradores de resíduos de saúde devem:

- I – Elaborar PGRSS;
- II – Apresentar comprovantes de destinação final;
- III – Manter registros das coletas;
- IV – Submeter-se a inspeções;
- V – Atender às exigências da vigilância;
- VI – Ter responsável técnico habilitado.

CAPÍTULO VI

DA LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 22 O gerenciamento de resíduos seguirá a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 23 O descarte inadequado de resíduos será penalizado.

Art. 24 A limpeza urbana deverá ser periódica e eficaz.

Art. 25 O Município deverá promover programas de reciclagem e educação ambiental.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DE VETORES E ZOONOSES

Art. 26 O Município adotará medidas de prevenção, incluindo:

Campanhas educativas;

Monitoramento de locais de risco;

Aplicação de inseticidas;

Fiscalização de imóveis abandonados;

Parcerias com instituições científicas;

Vacinação e controle de animais de rua.

§ 1º A notificação de doenças é obrigatória.

§ 2º Imóveis com risco sanitário poderão ser autuados.

Art. 27 Proprietários devem adotar medidas preventivas.

Art. 28 O Município promoverá campanhas de vacinação e controle animal.

Art. 29 Estabelecimentos que comercializam animais devem assegurar higiene e bem-estar.

CAPÍTULO VIII

DA SAÚDE OCUPACIONAL

Art. 30 Empregadores devem fornecer EPIs e assegurar ambientes de trabalho seguros.

Art. 31 Trabalhadores expostos a riscos devem realizar exames médicos periódicos.

Art. 32 Indústrias devem controlar emissões e poluentes nocivos à saúde.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 33 O descumprimento das normas sanitárias sujeita os infratores às seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa proporcional à gravidade;
- III – Interdição parcial ou total;
- IV – Cassação do alvará sanitário;
- V – Apreensão de produtos e equipamentos;
- VI – Inutilização de produtos impróprios.

§ 1º Os critérios considerarão a gravidade e reincidência.

§ 2º Os valores das multas serão definidos por decreto.

Art. 34 Reincidência poderá acarretar penas mais severas.

Art. 35 Caberá recurso administrativo conforme legislação municipal.

CAPÍTULO X DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 36 A vigilância sanitária tem por objetivo a fiscalização de atividades que possam afetar a saúde.

Art. 37 Compete à vigilância sanitária:

- I – Fiscalizar serviços e estabelecimentos;
- II – Inspecionar condições higiênicas;
- III – Controlar bens de consumo;
- IV – Aplicar penalidades;
- V – Promover campanhas educativas.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 38 A água distribuída deverá estar conforme os padrões da ANVISA.

Art. 39 O esgoto deve ser tratado conforme as normas ambientais.

Art. 40 A rede pública será inspecionada periodicamente.

CAPÍTULO XII

DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Art. 41 O Município promoverá programas de conscientização sanitária.

Art. 42 As escolas municipais incluirão conteúdos de saúde pública em seus currículos.

CAPÍTULO XIII

DO CONTROLE DE QUALIDADE DO AR

Art. 43 O Município promoverá ações para redução de poluição atmosférica.

Art. 44 Fica proibida a emissão de poluentes acima dos limites legais.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 Compete às autoridades sanitárias a lavratura de autos e documentos fiscalizatórios.